



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001610-58.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante CATARINA CUNHA TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001610-58.2024.8.26.0094 (Voto nº 4773)

APELAÇÃO DA AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – Inércia da autora – Decurso de prazo sem a juntada de procuração com certificação digital por entidade credenciada perante o ICP-Brasil, conforme ordenado – Pressuposto de constituição válida e regular do processo não atendido – A plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil – Observância da Recomendação nº 159/24, artigo 2º, Anexo "A", do Conselho Nacional de Justiça e do Enunciado nº 5, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal nº 424/24 – Extinção mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 66/71 (fls. 75/82), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Brodowski, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, ao propor a presente ação – cujo pedido central é a exibição de contratos de empréstimo consignado (fls. 02/03) –, ***a autora instruiu a inicial com procuração confeccionada através da plataforma de assinatura eletrônica "ZapSign"*** (fls. 08/09).

Nesse passo, o MM. Juízo *a quo* exarou a decisão de fls. 48/51, cujo fragmento transcrevo:

"Ainda que se admita a possibilidade de outorga de procuração ad judicia por meio de assinatura do mandatário em formato digital (art. 105, § 1º, do CPC), a autenticidade das assinaturas atribuídas ao demandante não está devidamente demonstrada, uma vez que a empresa ZapSign não consta da lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil, sendo, na verdade, espécie de autoridade certificadora privada (...) Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual, pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual." (grifei)

Contra essa ordem o autor apresentou petição, alegando tão somente que ***"que a Plataforma ZapSign, está de acordo com as determinações questionadas, conforme validação pelo site oficial do GOV.BR1."*** (fls. 57);

Ato contínuo, sobreveio nova decisão reiterando os termos da primeira (fls. 59/60), persistindo o autor na validade da procuração (fls. 63/65), sobrevivendo a r. sentença ora combatida, que ***indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito devido à falta de regularização da representação processual*** (fls. 70).

Sintetizado o enredo fático-processual, observo que r. *decisum* de fls. 48/51 foi levado à publicação aos 06 de novembro de 2.024 (fls. 54), de sorte que, deparando-se contra a determinação de juntada de procuração autenticada por empresa credenciada perante a ***ICP-Brasil, cabia à apelante, de duas, uma: ou carrear aos autos o documento contendo as formalidades exigidas pelo Juízo a quo, ou dela recorrer***; ao invés disso, quedou-se inerte quanto ao cumprimento do comando judicial.

Dessa forma, na medida em que a parte ***não recorreu*** da ordem emanada às fls. 48/51, tal decisão ***precluiu***, tendo sido a r. sentença ora recorrida ***mera consequência lógico-jurídica da inércia da autora!***

Nesse sentido, recente deliberação desta E.
Corte Bandeirante:

"INEXIGIBILIDADE DÉBITO. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, bem como outras providências. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicado CG nº 02/2017 do Numopede. Inércia da apelante apresentar a procuração legível. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, AC nº 1076017-51.2023.8.26.0100, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 30/10/2023 – grifei)

Ademais, *o instrumento de fls. 08/09 não atende o requisito da assinatura eletrônica qualificada, uma vez que a plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil* (Autoridades Certificadoras de 1º e 2º níveis e Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituição cujo objetivo é *"garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras"* (artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/01).

Há precedentes recentes nessa direção:

"EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Procuração firmada mediante assinatura eletrônica pela plataforma digital da Certificadora 'ZapSign' – Determinação de regularização da representação processual, com autenticidade por autoridade certificadora credenciada – Desatendimento – Instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade de representação da parte e que exigia autenticidade conferida pela ICP-Brasil – Inteligência do art. 1º, §2º, III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/06 e artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – Representação processual não demonstrada – Descabimento da exceção prevista pelo art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 em razão do caráter público do processo – Acerto da decisão de primeiro grau - Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido." (TJSP, Apelação Cível nº 1037268-50.2023.8.26.0007, Rel. Jacob Valente, Foro Regional VII - Itaquerá - 1ª Vara Cível, j. 03/09/2024 – grifei)

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade na representação processual da autora. Procuração assinada de forma eletrônica por meio da ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I). Cabimento. Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP, Apelação Cível nº 1000007-22.2024.8.26.0458, Rel. Flávio Cunha da Silva, Foro de Piratininga - Vara Única, j. 15/08/2024 - grifei)

Não só isso, o **Conselho Nacional de Justiça**, em seu esforço para coibir a litigância predatória, emitiu a **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**, que, em seu artigo 2º¹, aconselha aos magistrados e tribunais para que atentem para comportamentos que possam configurar a litigância abusiva, entre eles, a **"11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil."**

Aliás, a Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado já havia publicado, através do **Comunicado CG nº 424/2024** (Processo 2024/50849), **os enunciados aprovados** no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, segundo o qual **"constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."** (Enunciado nº 5 - grifei).

¹ Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(as) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por tais razões, exsurge
irretocável o veredito de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.700,00***, com base no art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 70 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR